SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070921 - CE (2023/0144746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	LEVANTTI SECURITIZADORA DE CREDITOS S A
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
RECORRIDO	:	KEKE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	ANA PAULA LINO DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE MENSAGENS (*WHATSAPP)*. MODALIDADE PREFERENCIAL. ARTIGO 246 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021). RESOLUÇÃO N. 455/2022 DO CNJ. ÓBICE APRIORÍSTICO À TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRÍZES DE CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se é juridicamente possível, nos termos do art. 246 do CPC, a citação do executado por meio do aplicativo *WhatsApp*, como modalidade de citação eletrônica preferencial.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 455/2022, regulamentou as comunicações processuais eletrônicas, inserindo os aplicativos de mensagens no conceito abrangente de endereço eletrônico apto para fins de cientificação oficial.

3. Não se revela consentâneo com a atual sistemática processual impor óbice apriorístico à mera tentativa de citação por meio do aplicativo *WhatsApp,* sob o argumento exclusivo de rigidez formal ou ausência de norma específica na esfera local, mormente quando inviabilizado o prosseguimento da marcha executiva pelos meios tradicionais.

4. A higidez e a validade de eventual ato citatório praticado por via eletrônica remota submetem-se à posterior e rigorosa aferição pelo Juízo de origem, ao qual compete certificar a autenticidade e a identidade do destinatário receptor, assegurando-se a consecução da finalidade do ato e a ausência de prejuízo concreto à defesa.

Recurso especial provido para autorizar a tentativa de citação por meio do aplicativo WhatsApp.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59047142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4bfaf6f3-04ba-4df2-9b46-3b0ed169ea58

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4bfaf6f3-04ba-4df2-9b46-3b0ed169ea58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070921 - CE (2023/0144746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	LEVANTTI SECURITIZADORA DE CREDITOS S A
ADVOGADO	:	MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
RECORRIDO	:	KEKE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	ANA PAULA LINO DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE MENSAGENS (*WHATSAPP)*. MODALIDADE PREFERENCIAL. ARTIGO 246 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021). RESOLUÇÃO N. 455/2022 DO CNJ. ÓBICE APRIORÍSTICO À TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRÍZES DE CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se é juridicamente possível, nos termos do art. 246 do CPC, a citação do executado por meio do aplicativo *WhatsApp*, como modalidade de citação eletrônica preferencial.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 455/2022, regulamentou as comunicações processuais eletrônicas, inserindo os aplicativos de mensagens no conceito abrangente de endereço eletrônico apto para fins de cientificação oficial.

3. Não se revela consentâneo com a atual sistemática processual impor óbice apriorístico à mera tentativa de citação por meio do aplicativo *WhatsApp,* sob o argumento exclusivo de rigidez formal ou ausência de norma específica na esfera local, mormente quando inviabilizado o prosseguimento da marcha executiva pelos meios tradicionais.

4. A higidez e a validade de eventual ato citatório praticado por via eletrônica remota submetem-se à posterior e rigorosa aferição pelo Juízo de origem, ao qual compete certificar a autenticidade e a identidade do destinatário receptor, assegurando-se a consecução da finalidade do ato e a ausência de prejuízo concreto à defesa.

Recurso especial provido para autorizar a tentativa de citação por meio do aplicativo WhatsApp.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:44
Código de Controle do Documento: c4c46090-f685-4fb6-80b2-20658e440143

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LEVANTTI SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0637399-40.2021.8.06.0000.

Na origem, cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela recorrente em desfavor de KEKE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e ANA PAULA LINO DOMINGOS TEIXEIRA, objetivando a satisfação de crédito de títulos adquiridos por contrato de cessão, no valor atualizado de R$ 253.318,23, sob a alegação de que os títulos eram desprovidos de lastro. Diante da não localização das executadas pelos meios convencionais, a exequente requereu que a citação fosse determinada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp,* com fulcro no Provimento n. 10/2020/CGJCE (fls. 1-15).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu o pedido de citação por aplicativo de celular, por entender que o ato reveste-se de formalidade e que o procedimento pretendido seria excessivamente informal, sem amparo legal ou autorização do destinatário, além de reputar não demonstrados os requisitos de urgência, risco de contágio ou dificuldade no cumprimento da diligência presencial (fls. 40-45).

Irresignada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ negou provimento, por unanimidade, em acórdão cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> 1. Cinge-se o mérito do recurso em verificar a possibilidade da citação eletrônica, via aplicativo WhatsApp.
> 2. A citação é ato cardeal do Processo Civil, pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídico-processual e, quando válida, induz a litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.
> 3. A formalidade e os requisitos são justificados por se tratar de pressuposto de validade do processo, assim sendo, é ato indispensável, por força do art. 239 do CPC.
> 4. Não há previsão legal de realização do ato citatório por WhatsApp, o que constitui óbice à sua realização.
> 5. Além disso, o Provimento nº 10/2020/CGJCE, que dispõe sobre as rotinas e regras protetivas referentes ao

Documento eletrônico VDA58362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:44
Código de Controle do Documento: c4c46090-f685-4fb6-80b2-20658e440143

> cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação, dispensando a realização presencial do ato e a coleta da nota de ciência nos casos que enumera, diz, em seu art. 2º, que: "o oficial de justiça fica autorizado a realizar intimação e notificação, por e-mail ou aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou dificuldade no cumprimento de diligência presencial."
> 6. Não há nos autos a demonstração de urgência, risco de contágio ou dificuldade no cumprimento de diligência presencial que justificasse, a priori, o deferimento da medida excepcional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão de primeiro grau mantida.

Rejeitados, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 69-73).

No presente recurso especial (fls. 77-93), a recorrente delimita a controvérsia em debate quanto à possibilidade de realização de citação eletrônica do executado por meio do aplicativo *WhatsApp.* Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas no artigo 246 do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei n. 14.195/2021, sustentando que a modalidade eletrônica passou a ser a regra preferencial no ordenamento processual. Afirma que o ato encontra-se respaldado pela Resolução n. 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça e que esta Corte possui entendimento favorável à utilização da referida ferramenta.

Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do AI n. 2051575-47.2022.8.26.0000, o qual admitiu a citação por *WhatsApp* com base na mesma inovação legislativa.

Sem contrarrazões ao recurso especial. (fl. 115).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem emitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 115-122).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso reúne as condições de admissibilidade, pelo que passo para sua análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia em debate a aferir a possibilidade de determinar a realização de citação eletrônica das executadas por meio do aplicativo de mensagens

Documento eletrônico VDA58362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:44
Código de Controle do Documento: c4c46090-f685-4fb6-80b2-20658e440143

WhatsApp, em sede de Ação de Execução de Título Extrajudicial, antes de esgotados os meios tradicionais de localização.

Em suas razões recursais, o recorrente alega a exegese do artigo 246 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, sustentando que os atos de comunicação processual por meio eletrônico passaram a ser a regra preferencial no ordenamento jurídico pátrio. Invoca, ademais, a Resolução n. 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, aduzindo que a plataforma pretendida se enquadra perfeitamente no conceito de endereço eletrônico autorizado para o recebimento de citações.

Com razão o recorrente.

O acórdão recorrido, ao analisar o pleito, decidiu que a citação por *WhatsApp* não possui regramento normativo que a autorize na Justiça Comum e que o Provimento n. 10/2020/CGJCE exigiria a demonstração de urgência ou risco de contágio para deferimento da medida excepcional.

Contudo, ao decidir, o Tribunal de origem acabou por contrariar a atual sistemática do Código de Processo Civil e a própria jurisprudência desta Corte Superior. Com o advento da Lei n. 14.195/2021, que conferiu nova redação ao artigo 246 do CPC, a citação por meio eletrônico passou a ser a modalidade preferencial no direito processual civil brasileiro, com o claro escopo de adequar a prestação jurisdicional ao cenário tecnológico e otimizar os princípios da celeridade e da efetividade processual.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, embora o ato citatório exija cautelas para assegurar a legítima identidade do destinatário, não se deve impor óbice apriorístico à tentativa de citação por meio de aplicativo de mensagens como o *WhatsApp.* A validade e a eficácia do ato ficam condicionadas à verificação posterior de que a finalidade foi alcançada com a ciência inequívoca da parte, prestigiando-se a liberdade das formas e a instrumentalidade em detrimento da rigidez formal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. WHATSAPP. FORMALIDADES. FINALIDADE ALCANÇADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> **1. Embora não haja previsão legal para utilização do Whatsapp para citação, pode ser considerada válida quando alcançado o objetivo do ato citatório, ou seja, a ciência inequívoca do citado, valorizando-se a liberdade das formas em detrimento da rigidez formal.**
> 2. No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que a finalidade da citação foi cumprida e que houve ciência inequívoca do citado, pois o oficial de justiça atestou que o

Documento eletrônico VDA58362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:44
Código de Controle do Documento: c4c46090-f685-4fb6-80b2-20658e440143

> número pertencia realmente a réu, que confirmou seu nome completo e o recebimento da contrafé, apenas deixando de prosseguir na conversa quando informado do teor da citação, não enviando o documento solicitado pelo oficial.
> **3. A despeito da alegação de que não foi apresentado documento com foto, diante do reconhecimento de que o ato citatório alcançou a sua finalidade, demonstrando-se que o réu teve efetiva ciência do processo contra ele movido, não é possível reconhecer a nulidade ora pretendida.** 4.
> Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
> (AREsp n. 3.083.220/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo meu.)

Dessa forma, preterir a utilização dos meios eletrônicos disponíveis, quando devidamente indicados os canais de comunicação das executadas, vai de encontro à moderna exegese processual e à diretriz preferencial estabelecida pelo legislador ordinário. Impor o formalismo excessivo e impedir a própria tentativa de citação por meio eletrônico obstaculiza injustificadamente a marcha executiva, razão pela qual o recurso merece provimento para que se autorize a expedição do ato citatório via aplicativo *WhatsApp,* competindo ao Juízo de origem certificar e aferir os requisitos de certeza da identidade das destinatárias.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e autorizar a tentativa de citação das executadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:44
Código de Controle do Documento: c4c46090-f685-4fb6-80b2-20658e440143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.070.921 / CE

Número Registro: 2023/0144746-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02148925020218060001 06373994020218060000 063739940202180600005000 2148925020218060001 6373994020218060000 63739940202180600005000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEVANTTI SECURITIZADORA DE CREDITOS S A
ADVOGADO	: MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
RECORRIDO	: KEKE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: ANA PAULA LINO DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 29f9f887-050e-4b8c-8c23-590675fe9ae8